TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-7258/09

Administração Indireta Estadual. PBPREV. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 0975/2010

- 01. Origem: Paraíba Previdência PBPREV
- 02. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: Francisca Macena da Silva
 - 2.2. <u>Cargo</u>: Professor
 - 2.3. Matrícula: 81.861-5
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
- 03. Caracterização da aposentadoria:
 - 3.1. <u>Natureza</u>: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
 - 3.2. <u>Autoridade responsável</u>: Presidente da PBPREV
 - 3.3. <u>Data do ato</u>: 02/03/2010 Publicação: DOE: 13/03/2010
- <u>04.</u> <u>Relatórios da Auditoria:</u> Exordialmente, constatou a necessidade de reformulação dos cálculos proventuais para exclusão de vantagens não incorporáveis à remuneração do cargo efetivo. Intimação expedida à autoridade responsável, a qual demonstrou que a aposentanda preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário com arrimo na regra de transição do art. 6º da EC 41/03. Portanto, por ser mais benéfica para a servidora, foram procedidas às retificações dos cálculos e do ato de concessão com base na nova fundamentação. Ante o exposto, a DIAPG considerou sanada a falha apontada, e sugeriu registro do ato concessório da aposentadoria formalizado pela Portaria A Nº 661/2010, fl. 76.
- <u>05.</u> <u>Parecer do Ministério Público junto ao TCE:</u> Oral, na sessão, opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato.
- <u>06.</u> <u>Voto do Relator:</u> Reconhecendo a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria em tela, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria, à fl. 76, da Srª Francisca Macena da Silva, Professora, matricula nº 81.861-5, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE